



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº031/15
DATA: 04.05.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
NAOMI PARTICIPAÇÕES S.A.
Processo CVM nº RJ-2015-3692

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, intempestivamente, em 25.03.15, pela NAOMI PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A desde 12.12.11, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 19.09.14, do documento **AGO/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº340/14, de 23.10.14 (fls.03).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/02):

- a) “através de citado Ofício, foi aplicada multa cominatória no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) à Companhia (‘Multa’), em decorrência do suposto atraso no envio da ata da assembleia geral ordinária referente ao exercício social de 2013 (‘AGO de 2013’)”;
- b) “nos termos do Ofício, o edital de convocação da AGO de 2013 deveria ter sido enviado à CVM em até 7 (sete) dias úteis de sua realização”;
- c) “a aplicação da Multa, contudo, não procede, pelos fundamentos que se passam a aduzir”;
- d) “dispõe o artigo 21, inciso VI da ICVM 480/09:

‘Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(...)

X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;

(...)’”;

- e) “no caso em epígrafe, foi aplicada multa cominatória em decorrência do suposto atraso no envio da ata da AGO de 2013, nos termos do art. 21, inciso X, da ICVM 480/09”;
- f) “no entanto, cumpre esclarecer que a Companhia ainda não realizou sua AGO de 2013. Em razão disso, a obrigação acima de enviar a ata no prazo de 7 (sete) dias da realização da assembleia geral ainda não é passível de cobrança”;
- g) “ademais, a data da assembleia geral é a referência para o início da contagem do prazo de 7 (sete) dias. Nesse sentido, sem a realização da AGO de 2013, não se pode falar em atraso no envio da ata”;

h) “a Companhia informa que quando realizar a AGO de 2013 irá enviar a ata nos termos do artigo 21, inciso X, da ICVM 480/09. Diante disso, solicita a reconsideração da Multa a ser aplicada por entender que não houve atraso no envio da ata, por não ter havido ainda o fato gerador originário de tal cobrança, qual seja, a realização da AGO 2013”; e

i) “diante de todo o acima exposto, requer-se que o presente recurso seja recebido para apreciação do Colegiado desta D. Autarquia a fim de que seja julgado procedente, com a reconsideração da Multa a ser aplicada a Companhia, com fundamento nos argumentos ora apresentados”.

Entendimento

3. A **ata da assembleia geral ordinária**, nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso a ata da assembleia geral ordinária.

5. No presente caso, a Companhia ainda **não** realizou a Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social de 2013.

6. No entanto, como o exercício social da NAOMI PARTICIPAÇÕES S.A. encerra-se em 31.12, **a AGO deveria ter sido convocada até 15.04.14 para ser realizada na data limite de 30.04.14. e a Ata da AGO/2013 deveria ter sido entregue até 12.05.14.**

7. Ademais, cabe lembrar que a não realização de assembleia geral ordinária não foi motivo suficiente para que o Colegiado, em casos anteriores, acatasse recursos contra a aplicação de multas pela não entrega das respectivas atas das assembleias gerais ordinárias. Isso porque, conforme salientado pela SEP, naquelas ocasiões, se a multa fosse anulada, outras companhias que estivessem na mesma situação jamais poderiam ser multadas, nos termos do art. 58 da Instrução CVM nº480/09, pelo não envio dos documentos relacionados à AGO, o que não faz sentido considerando, principalmente, o caráter cominatório das multas previstas no referido artigo.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 12.05.14 (fls.04); e (ii) a NAOMI PARTICIPAÇÕES S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento AGO/2013.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela NAOMI PARTICIPAÇÕES S.A., pelo que sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas